



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357901**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500196-60.2020.8.26.0626, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE VITOR SANTOS SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*Apelação Criminal nº 1500196-60.2020.8.26.0626*

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Jose Vitor Santos Silva**

**Comarca: Ubatuba/SP (1ª Vara)**

**MM. Juiz(a) de Direito Marta Andréa Matos Marinho**

**Voto nº 10243**

***Tráfico de Drogas – Pleito ministerial em face da pena e do regime de cumprimento – Descabimento – Providência discricionária controlada do magistrado que somente deve ser alterada em sede recursal acaso desprovida de fundamento e de equilíbrio – Inocorrência – Quantidade de drogas a permitir, tal qual estabelecido na origem, a redução da pena na fração média – Restritiva de direitos e regime semiaberto adequados – Recurso improvido.***

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 253/257, que julgou procedente a ação e condenou **Jose Vitor Santos Silva** às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como ao pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade e progredido ao regime aberto.

Busca a acusação, em síntese, que, em razão do tráfico privilegiado reconhecido, seja a pena reduzida na fração mínima, fixado o regime inicial fechado e afastada a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (fls. 266/270).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 307/311), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 328/322).

**É o relatório.**

Jose Vitor Santos Silva foi denunciado (fls. 67/70) como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 30 de abril de 2020, por volta de 20h43, na Rua Principal do Bela Vista, nº 455 – escadaria, bairro Bela Vista, na cidade e Comarca de Ubatuba/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 37 porções de maconha (78,7g), 20 porções de cocaína (21,7g) e 14 pedras de crack (27g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Recebida a denúncia em 18/01/2022 (fl. 121), após instrução criminal perante o r.juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou José Vitor pela prática do crime de tráfico privilegiado, contra a qual a acusação, inconformada, interpôs o presente recurso, objetivando, resumidamente, o incremento da pena e do regime de cumprimento, afastando-se, ainda, a substituição por restritiva de direitos.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal do Apelante pelos fatos narrados na denúncia era indiscutível, pois, apesar de sua revelia, os policiais militares bem detalharam as circunstâncias que envolveram a prisão dele e a apreensão das drogas, esclarecendo que, em patrulhamento pelo local, conhecido como ponto de tráfico, José Vitor dispensando duas sacolas no mato, abordando-o e localizando entorpecentes e dinheiro no interior das mencionadas sacolas.

Assim, diante do conjunto probatório a demonstrar a responsabilidade criminal de Jose Vitor pelo tráfico de drogas e, ainda, da prova de que as substâncias por ele portadas eram maconha, cocaína e crack (fls. 222/224), não se mostra possível a alteração do decreto condenatório, restando, apenas, analisar o reclamo Ministerial atinente à pena aplicada.

Desde logo, importante lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da pena fixada pelo juízo de 1º Grau.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que *“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”* (AgRg no HC n. 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

No caso dos autos, fixada a pena-base no mínimo legal e assim mantida na segunda fase da dosimetria (contra o que, diga-se, não se insurgiu o órgão ministerial), diante da quantidade de drogas (78,7g de maconha, 21,7g de cocaína e 27g de crack) e seguindo critério adotado por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal, adequada a redução da pena, por força da incidência do § 4º do artigo 33 da lei especial em comento, mantendo-se, pois, a reprimenda inalterada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

No tocante ao regime, diante da quantidade de pena estabelecida, da diversidade de drogas e por se tratar de réu primário, mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime semiaberto em caso de reversão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
**Relator**